



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**  
(ASSESSORIA JURÍDICA)

**ASSESSORIA JURIDICA**

**Interessado:** Gabinete da Prefeita

**Assunto:** Dispensa de licitação

**P A R E C E R**

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE N°. 0005/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA O FOMENTO E FORTALECIMENTO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS GERADORAS DE EMPREGO E RENDA. ART. 75, XV, DA LEI FEDERAL 14.133/2021 – POSSIBILIDADE LEGAL.

**I – DO RELATÓRIO**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento de Dispensa de Licitação por Limite n°. 0005/2024, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA O FOMENTO E FORTALECIMENTO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS GERADORAS DE EMPREGO E RENDA, para fins de parecer. (SEBRAE)

O mesmo foi distribuído a esta Assessoria Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

*É o sucinto relatório.*

**II – DE MERITIS**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico na Lei Federal n.º 14.133/2021 (nova lei de licitações), a saber:

**Art. 75 – É dispensável a licitação:**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**  
(ASSESSORIA JURÍDICA)

**Inciso XV - Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;**

Para que se viabilize a contratação, com dispensa de licitação, prevista no inciso acima, devem ser preenchidos requisitos que dizem respeito da Instituição contratada, a qual deve: ser instituição brasileira, ser instituição dedicada, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ter inquestionável reputação ético-profissional e não ter fins lucrativos.

Também é necessário que o "objeto da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada", ou seja, deve estar presente a correlação entre o objeto do contrato e o fim da instituição.

Há, ainda, a necessidade de que "o objeto que será contratado seja a causa da reputação da instituição pelo modo diferenciado qualitativamente que executa".

Na espécie, não há óbices à celebração do contrato com base no artigo 75, inciso XV, da Lei n. 14.133/21, visto que o SEBRAE possui correlação entre o objeto da contratação e as atividades e fins específicos, bem como ser uma Instituição que detém inquestionável reputação ético profissional, no campo da prestação de serviços inclusive de diversos cursos profissionalizantes e por ser Instituição brasileira de fins não lucrativos.

No entanto, ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratada, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação, as previsões orçamentárias, bem como observar o que determina o art. 75, § 1º.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**  
(ASSESSORIA JURÍDICA)

Assim, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, a exemplo da comparação dos preços com contratos similares, no qual fundamentou a justificativa do preço, escolha do fornecedor, sendo este em razão do cumprimento aos requisitos técnico, jurídico, fiscal, social e trabalhista. Também, consta a justificativa da contratação, a previsão orçamentária, termo de referência contendo as condições dos serviços, estudo técnico preliminar e autorização da autoridade competente.

### **III – CONCLUSÕES**

Estudando o caso, concluo que a contratação da empresa citada do objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 14.133/21 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 75, inciso XV, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível com o praticado no mercado, OPINAMOS pela Dispensa de Licitação.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB, 20 de junho de 2024

  
ALAN RICHERS DE SOUSA

**Assessoria Jurídica**

OAB/PB: 19.942